

DESAPROPRIAÇÃO DA FAZENDA TAPETE VERDE E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

CARREIRA, Letícia¹
FRANCO, Nilton Ricardo¹
FURICH, Hallana Scherer^{1*}
OLIVEIRA, Cristiano¹
OLIVEIRA, Pâmela¹
VIDART, Miriane¹
ÁVILA, Francine²
CENTENO, Natália²
KOPPER, Quelen²
OLIVEIRA, Juliana Gonçalves²

RESUMO: O processo de desapropriação de terras visa solucionar um problema social herdado do tempo em que o Brasil era um império, retirando este bem do proprietário que muito tem que utiliza de forma a não satisfazer a sua função e dando para o que nada possui. O artigo possui o intuito de conhecer o caso concreto ocorrido em um município do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual culminou esse processo. Após a análise do caso concreto, se tem, que este não foi alvo de nenhum processo judicial, foi realizado, em tese, de modo amigável, mas que na concepção do proprietário de forma injusta, pois, ao seu ver, sua propriedade cumpria a função social.

Palavras-chave: Desapropriação; função social; propriedade; direito.

ABSTRACT: The land expropriation process aims to solve a social problem inherited from the time When Brazil was na empire, removing this property from the owner who has to use a lot in order not to satisfy its function and giving to what nothing has. The article aims to know the concrete case that occurred in municipality in the State os Rio Grande do Sul, which culminated this process. After analyzing the spacific case, it is clear that it was not the subject of any legal proceedings, was carried out, in tes, in a friendly way, but that in the owner's conception in na unfair way, because, in his view, his property fulfilled the social function.

Keywords: Expropriation; social role; property; right.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo pretende trazer a luz do entendimento o processo de desapropriação de imóvel rural com toda a sua problemática social e os direitos tutelados, baseando-se em caso fático que ocorreu na região da campanha. O que se pretende é alcançar a relação das doutrinas do direito civil, penal e processual civil, com o caso analisado, fazendo um paralelo com eventos que culminaram no processo que desmembrou uma grande propriedade para fins de reforma agrária em Hulha Negra, região com grande número de assentados no estado do estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, primeiramente foi buscado embasamento histórico de como os processos de propriedade e posse foram avultados ao longo dos séculos, especialmente nas regiões do Pampa

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível IV 2021/2- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível IV 2021/2 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: hallanas.f@hotmail.com

e próximas, quando por meio de Sesmarias, instituiu-se privilégios a poucos indivíduos à grandes áreas de terra no estado. Esta prática deu origem aos latifúndios que hoje são pautas para discussões acerca de direitos, especialmente garantias constitucionais em face da função social da propriedade. A diferenciação das instituições de propriedade e posse e como se dão, são perguntas recorrentes que se pretende responder, bem como a legitimidade, nas invasões e ocupações.

Com a pesquisa realizada, busca-se apresentar os dois lados: a parte que entregou a terra, onde faz-se a análise se houve ou não esbulho, turbação ou interdito proibitório, a ação do estado como expropriante; a defesa do desapropriado e a justa indenização neste caso. O entendimento de todo o processo que desencadeou a necessidade de desapropriação da fazenda, também se faz necessário para uma melhor compreensão. Todos os aspectos abordados possuem caráter jurídico.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta parte do artigo será detalhado o referencial teórico, passando pelos pontos que melhor explicam o processo, a metodologia empregada e os resultados encontrados.

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 Histórico das propriedades no Brasil

As sesmarias consistiam-se de lotes de terra que eram distribuídas para os povos que aqui existiam, em benefício do Rei de Portugal, e possuíam o objetivo de cultivá-las, estas que ainda eram virgens (PINTO, c2021). A ideia de cultivá-las era para que o alimento fosse produzido somente ali, sem necessidade de trazê-lo de fora (OPTIZ; OPTIZ, 2016).

A responsabilidade de distribuir as terras a quem quisesse povoar o “novo lugar”, foi dado ao colonizador Martim Afonso de Souza, pelo rei Dom João III. As terras eram concedidas com efeito *causa mortis*, mas também era imposta sob uma forte cláusula: a de que, quem não as aproveitasse no período de dois anos, teriam as terras retomadas e cedidas para outras pessoas (MARQUES; MARQUES, 2016).

Outras obrigações dadas ao sesmeiro, era de que ele devia cultivar as terras, ter ali, a sua morada habitual, mantê-las com cultura permanente, demarcar a sua área, e pagar os tributos. Caso não o cumprisse, a área voltava para a posse da Coroa (MARQUES; MARQUES, 2016).

As sesmarias não trouxeram um desfecho muito satisfatório, e durou até agosto de 1822 (MARQUES; MARQUES, 2016).

Com o término das Sesmarias, o Brasil ficou sem uma legislação que tratasse da questão agrária. Esse período foi chamado de “extralegal” ou das “posses”, e com isso ocorreu a marginalização das terras, só as possuíam quem tinha poder e maneiras de mantê-las, portanto, poucos detinham essa possibilidade (MARQUES, 2001 apud CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2018). Essas posses não eram consideradas legais, mas mesmo assim eram objeto negociações, compra e venda, sem nenhuma restrição imposta (COSTA, 2010 apud CARVALHO; FIDELES; MACIEL, 2018).

Em 1850, já no regime Imperial, foi sancionada a primeira lei que tratava das questões agrárias no país, lei nº 601, esta foi considerada um marco. Pode-se dizer, então, que o Brasil ficou 25 anos sem uma legislação que tratasse das questões de terras. (MARQUES; MARQUES, 2016).

A lei trouxe consigo a ideia de que as terras poderiam ser adquiridas através da compra: “Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra” (BRASIL, 1850). A lei dentre outras questões, já abordava em seu artigo 2º, a função social da terra:

“Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem matts ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e demais sofrerão a pena de dois a seis meses do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá logar nos atos possessórios entre heréos confinantes” (BRASIL, 1850).

Além dessas questões citadas, existem outras questões trazidas pela Lei de Terras, como conceitos e obrigações que até hoje, mesmo adaptadas aos dias atuais, persistem em nosso ordenamento jurídico.

2.1.2 Posse e propriedade

Como nos explica (LÔBO, 2021), na seara do Direito a Propriedade é essencial que tenhamos em mente o Direito das Coisas, onde propriedade é o instituto que depende de vários contextos históricos e das vicissitudes porque passou. Hoje é um direito real e mais do que tudo uma garantia constitucional, prevista em no nosso artigo 5º da Constituição, caput, que fala mais especificamente sobre o direito à moradia, mas que por meio do seu inciso XXII, resguarda os plenos poderes de ser proprietário. A sua tipicidade, encontramos no código civil Brasileiro sob a tutela de número 1.228, que robustece os poderes conferidos à propriedade, num total de 4 faculdades, os direitos de usar, gozar, dispor e de reaver de quem injustamente a possua ou detenha (ARONNE, 1999, p. 34). Conforme o parágrafo 1º da lei 10.406 de 2002, no código civil, a propriedade deve ser exercida com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo

que sejam preservados de conformidade com o estabelecido em lei especial: a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, da mesma forma o cuidado para evitar a poluição do ar e das águas. “A propriedade, como os demais direitos subjetivos, é uma palavra destituída de conteúdo semântico, e só pode ser entendida como um signo que instrumentaliza a comunicação jurídica. O que dará o significado jurídico de propriedade é o ordenamento jurídico”. Como adverte Pontes de Miranda (2012, v. 11, p. 66).

Neste prisma, olhamos para a primeira destas faculdades que é o direito de USAR, colher utilidade original da coisa (*Jus Utendi*), sem alterar sua substância, podendo excluir terceiros de igual uso, como nos informa Pereira (2009, p. 77-79). Um imóvel rural por exemplo, tem uma utilidade original de produzir agricultura, neste, o proprietário pode ou não plantar uma lavoura. Da mesma forma tem a possibilidade de criar ou não bovinos, equinos etc... Usando ou não, este tem o título facultado da propriedade, até que outrem o conteste por limitações previstas, como o não cumprimento da função social.

No que tange ao direito de GOZAR ou USUFRUIR (*Ius Fruendi*), constitui-se de retirar/perceber os frutos, tanto naturais como industriais ou civis. Aproveitar economicamente os produtos da coisa, de acordo com o artigo 1.232, Código Civil. O direito de gozar realiza-se essencialmente com a percepção dos frutos, além da normalidade lógica do emprego da coisa, que envolve a utilização (PEREIRA, 2009, p. 77-79). Um exemplo de fruto são os frutos de uma árvore, ou, no contexto civil, o aluguel de uma casa. Desta forma é importante perceber também o produto, que diferentemente é um bem acessório, porém quando se faz uso dele, diminui-se a coisa, como é o caso de uma mina de carvão mineral, ouro e outros.

Já a faculdade de DISPOR da coisa (*Jus Abutendi*) é quando se exerce o direito de fazer o que julgar for mais conveniente, como (doação, venda, troca), oneração, locação, empréstimo, consumo, transformação, alteração e, até mesmo, destruição quando não implicar procedimento antissocial (PONTES DE MIRANDA, 2012, v. 11, p. 97).

Tão importante quanto os demais, o direito de REAVER a coisa (*Ius Vindicatio*) das mãos de quem injustamente a possua ou detenha, também conhecido como Direito de Sequela, discute o título da propriedade, a petição é exercida por meio de ação reivindicatória. “Não pode o proprietário reaver a coisa, por exemplo, do possuidor direto, cuja tutela decorre de contrato celebrado entre eles, de acordo com o prazo estipulado (LÔBO, pg. 44, 2021).

Para PEREIRA (2009), posse independe obrigatoriamente de ser proprietário. Este, exerce poderes ostensivos, conservando e defendendo a coisa com ânimo de dono. Como podemos entender no artigo 1204 Código Civil. “adquirisse a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade.” Quem está na posse pode ter sido empossado pelo próprio dono, como no caso de um aluguel ou arrendamento, onde o proprietário concede a outrem a posse provisória do bem e recebe deste um pagamento em troca. É de fato uma relação jurídica entre a coisa e quem exerce vontade sobre ela. Há o titular da posse e o detentor da posse, onde o detentor é subordinado e o titular tem a propriedade.

A posse não se contém apenas no direito das coisas, pois é mencionada em outros campos do direito, com significados distintos. No direito de família, há a posse de estado de filiação (CC, art. 1.605) e a posse do estado de casados (CC, art. 1.545). No direito das sucessões, alude-se à posse da herança (CC, art. 1.791). No direito administrativo há a posse de cargo ou função públicos. Porém, é no direito das coisas que a posse assume maior relevância e afirma-se em singularidade, tendo em vista sua larga disseminação na sociedade, inclusive quando em tensão com a propriedade. (LÔBO, Direito Civil V4 - Coisas, 2021)

Assim sendo, há 3 lesões à posse previstas em lei, como nos diz (AQUINO, 2013). ESBULHO POSSESSÓRIO, que consiste no afastamento indevido do possuidor da coisa possuída, para esta lesão é prevista a reintegração de posse; a TURBAÇÃO POSSESSÓRIA, que se caracteriza pela perturbação, ou embaraço causado ao possuidor no exercício da posse; ou ainda a AMEAÇA dos dois. Assim a lei versa no artigo 560 sobre a manutenção da posse, reintegração da posse e interdito proibitório, este último para cessar qualquer ameaça iminente de violência.

2.1.3 Desapropriação

A desapropriação apresenta-se como matéria multidisciplinar, gerando efeitos no direito constitucional, administrativo, civil e processual, visto que afeta o poder público e o interesse privado.

Conceitua-se como perda da propriedade de alguém. É a forma originária de uma aquisição transferida ao poder público mediante utilidade pública ou interesse social, e que impõe ao proprietário a perda do bem, substituindo essa perda por uma indenização em dinheiro. Com base no instituto da desapropriação, refere-se ao interesse público sobre o particular, afim de suprir necessidades coletivas (CASTILHO, 2015).

Considerando-se a legislação infraconstitucional, a desapropriação é regulamentada pelo Decreto-lei n.º 3.365/41, que já foi acrescido de várias modificações ao longo dos anos.

De modo geral, a desapropriação pode se dar dividida em modalidades, vejamos: por utilidade pública para satisfazer interesses coletivos, para casos de necessidade pública, por questões urgentes de segurança e salubridade pública, previstas no art.5º do Decreto-lei n.º 3.365/41; e por interesse social para fins de reforma agrária, prevista no art. 184 da Constituição Federal.

Conforme previsão do Decreto-lei n.º 3.365/41, em seu artigo 5º, são considerados casos de utilidade pública, que legitimam a desapropriação:

a) a segurança nacional; b) a defesa do Estado; c) o socorro público em caso de calamidade; d) a salubridade pública; e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência; f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica; g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais; h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos; i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; j) a execução de planos de urbanização; l) o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; m) a construção ou ampliação de distritos industriais; n) o funcionamento dos meios de transporte coletivo; etc...

Ainda, os casos de desapropriação por interesse social encontram-se previstas na Lei n.º 4.132/62. Tais atos expropriatórios “exigem a justa e prévia indenização em dinheiro, mesmo naquelas hipóteses fundadas na necessidade de condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social” (HARADA, 2015, p. 13). Já, nas hipóteses em que há desapropriação porque a propriedade não estava cumprindo com a sua função social, “a indenização respectiva não é paga em dinheiro, mas em títulos da dívida pública” (HARADA, 2015, p. 13).

Por função social da propriedade, se entende que é o conjunto de requisitos que são estabelecidos pelo legislador para que se possa considerar que o domínio daquele bem, atende ao interesse da coletividade, caso contrário, sofrerá a adoção de medidas sancionatórias previstas no nosso ordenamento. Entende-se então que é um fator de limitação da propriedade (ASSIS NETO; JESUS; MELO, 2020).

Ainda, há a hipótese de desapropriação compulsória realizada pela União, referente a “glebas de terras onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, as quais serão destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos”, nestes casos, não será devida qualquer indenização ao proprietário (HARADA, 2015, p. 14).

O objeto da desapropriação consiste tanto como nos bens móveis ou imóveis desde que obtenham os pressupostos exigidos por utilidade pública, necessidade pública e interesse social sejam:

[...] os bens públicos também podem ser desapropriados pelos entes públicos superiores em relação aos inferiores: a União pode desapropriar bens dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios; os Estados podem desapropriar bens dos Municípios (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Vimos que a propriedade rural produtiva não pode ser expropriada. O art. 182, § 4º, da Constituição somente permite a desapropriação de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. (VENOSA, 2021, p 250).

Assim, a desapropriação, instituto verificado no caso concreto analisado, consiste na limitação constitucional ao direito de propriedade, havendo a perda da mesma em favor da Administração Pública, quando o proprietário não se utiliza adequadamente do bem ou quando o interesse público se mostrar maior que o privado, mediante via de regra, indenização.

2.1.3.1 Processo de Desapropriação

O procedimento para desapropriação conforme art. 5º, inciso XXIV da Constituição Federal, é aquele previsto no Decreto-lei n.º 3.365/41, utilizando-se subsidiariamente das regras do procedimento comum previstas pelo Código de Processo Civil. O processo de desapropriação divide-se em duas fases, uma declaratória e uma executória, sendo que a fase judicial se limita à esta última e ocorre quando a desapropriação não é aceita de forma amigável pelo proprietário, havendo uma divisão dos procedimentos em desapropriação amigável e judicial (HARADA, 2015).

Quanto à legitimidade para a desapropriação, podem apresentar-se como sujeito ativo “quaisquer entidades políticas componentes da Federação, isto é, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal”, havendo, ainda, a possibilidade de figurarem como sujeitos ativos os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos que exerçam funções delegadas, “desde que expressamente autorizados por lei ou contrato” (HARADA, 2015, p. 65).

Seja o procedimento de expropriação amigável ou judicial, devem ser antecedidos de ato administrativo declaratório do interesse público, a lei não prevê o conteúdo da declaração de utilidade pública, mas considera-se que deve conter:

[...] a descrição pormenorizada do bem objeto de desapropriação, a indicação do inciso legal em que se enquadra a desapropriação e a destinação a ser dada ao bem desapropriando. Se se tratar de bem imóvel, é sempre conveniente fazer-se acompanhar por uma planta. Deve, também, o ato expropriatório ser publicado em órgão oficial. (HARADA, 2015, p. 80).

Feita a declaração de interesse público, a desapropriação pode se realizar amigavelmente, “por escritura pública, sempre que houver concordância do expropriado quanto ao valor da justa indenização”. (HARADA, 2015, p. 84). Não havendo a concordância do proprietário com o valor da indenização, será necessário a instauração de processo judicial.

Quanto à competência para o processo judicial, geralmente, as ações são promovidas pela União, suas autarquias e empresas públicas, caso em que a competência é exclusiva da Justiça Federal, conforme disposição do art. 109, I da Carta Magna. Ainda, a competência territorial ou de foro, será a da situação da coisa ou domicílio do réu, conforme disposição do art. 47 do Código de Processo Civil.

A petição inicial do processo judicial de desapropriação deve obedecer aos requisitos gerais do art. 319 do Código de Processo Civil e aos requisitos específicos previstos pelo art. 13, do Decreto-lei n.º 3.365/41, trazendo a oferta do preço, um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações (HARADA, 2015).

Considerando o instituto das tutelas provisórias, conforme previsão do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, será cabível o pedido de medida de urgência, através de liminar para imissão provisória na posse mediante depósito do valor ofertado para indenização e a alegação de urgência. A citação do réu deverá ser feita por mandado na pessoa do proprietário, conforme art. 16 e 17 do Decreto-lei n.º 3.365/41, cabendo a citação por hora certa e por edital em casos específicos. Após a citação do réu do processo segue o rito comum previsto pelo Código de Processo Civil.

Sentença do processo judicial de expropriação será de dois tipos, sendo considerada como constitutiva mandamental, na parte que decreta a perda da propriedade, demanda expedir mandado de imissão de posse definitivo, conforme o art. 29 do Decreto-lei n.º 3.365/41 e sendo considerada uma sentença declaratória, quando declara o valor da justa remuneração, conforme o art. 27, §2º do Decreto-lei n.º 3.365/41, já quanto aos honorários, aplica-se as previsões do Código de Processo Civil e quanto às custas processuais, estas serão pagas pelo autor se não houver contestação. (HARADA, 2015).

No tocante à fase recursal do processo, da sentença caberá recurso de apelação ou embargos declaratórios. (HARADA, 2015). Por fim, considera-se que o pagamento é que consuma a desapropriação, sendo que, a regra é que o mandado de imissão definitivo na posse só será emitido após o pagamento ou depósito do valor (HARADA, 2015).

Portanto com base no caso concreto analisado, onde o proprietário da Fazenda deixou sua propriedade e foi em busca de outro lugar para sua criação e moradia, com a justa remuneração, podemos dizer que houve desapropriação amigável.

4.1.3.2 Desapropriação para fins de reforma agrária.

A constituição da República, em seu art.184, prevê a desapropriação para fins de reforma agrária, do imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (BRASIL,1988).

Em seu art.185, a CF/88 estabelece ainda que são insuscetíveis de desapropriação a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva (BRASIL,1988).

A desapropriação consiste no despojamento, em regra, da propriedade particular em favor do Estado, por motivos de necessidade ou utilidade ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização (GOMES, 2004).

A constituição de 1988 trouxe importantes inovações na matéria de desapropriação.

Art.184. Compete a união desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida da agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano da sua emissão (BRASIL,1988).

Para cabimento ou não da desapropriação por interesse social de uma propriedade é necessária a notificação prévia do proprietário feita na fase preliminar (art. 2º da lei número 8.629/93) autorizando a União a ingressar no imóvel particular para levantamento de dados, com intuito de verificar se a propriedade está ou não cumprindo sua função social e deve ser efetivada pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) (TARTUCE, 2021).

Para definir se foi correta a classificação da propriedade como improdutiva é preciso aferir se na época da vistoria pelo INCRA a propriedade tinha uma função social.

Vale mencionar, a definição da função social da propriedade rural prevista no art.186 da constituição da República, *in verbis*.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - Aproveitamento racional e adequado;
- II - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

A grande propriedade não cumprindo esses requisitos torna-se alvo de desapropriação.

2.1.3.3 Procedimento Para Desapropriação de Imóvel Rural para Fins de Reforma Agrária.

A Constituição Federal é taxativa em seu Art.184 quando versa o seguinte:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988).

Portanto, cumpre entender a necessidade de uma propriedade rural satisfazer sua função social a fim de que não se torne obsoleta aos olhos da Administração Pública. Esse desuso faz com que a propriedade venha, mediante justa e prévia indenização, ser desapropriada para fins de manutenção da reforma agrária (FRIAS, 2018).

É salutar que entendamos que nenhuma desapropriação tem perfil imperativo em sua totalidade, ou seja, não se retiram as pessoas das suas propriedades, ao bel prazer administrativo (GARCIA, 2016).

Existem alguns requisitos a serem analisados quanto à desapropriação de imóvel rural para fins de Reforma Agrária. Eles se pautam na necessidade pública, prevalecendo com isso, à supremacia do interesse público sobre o privado. Isso nos mostra que o direito sobre a propriedade jamais será absoluto e sim subjetivo (GARCIA, 2016).

No concernente à desapropriação existem alguns procedimentos a serem adotados, tais com: A fase Administrativa, em que o poder estatal demonstra interesse na propriedade que em seu entender deixa a desejar quando o ponto em questão é a sua função social, começando-se assim, os tramites legais da desapropriação. A fase judicial em que o poder judiciário é provocado, uma vez que, não há uma concordância entre as partes, ou seja, porque o proprietário não quer sair ou vender suas terras ou porque não há um entendimento entre as partes no quesito valores.

Tem-se alguns interesses bem peculiares quando o objeto em questão é a desapropriação rural, que é a necessidade pública ou a utilidade pública em si.

Quando se considera que o bem é fundamental para a realização de uma determinada atividade estatal, têm-se um caso de necessidade pública. Por outro lado, quando o bem é apenas desejável, mas não imprescindível, trata-se de um caso de utilidade pública (GOMES; MORAES, 2019).

2.1.4 Aspectos criminais das invasões

Um assunto de bastante relevância e em voga é o controle da terra e neste sentido o direito penal tem papel garantidor, punindo a conduta do esbulho possessório, como tipificado no artigo 161 caput, II Código Penal. Descrito assim:

Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório. Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

O esbulho possessório para ser crime, precisa de ânimo. A ação positiva e consciente de adentrar os limites da propriedade de outrem, não precisando linha divisória, com intuito de ali se estabelecer definitivamente. Não se trata de roubo, ou agressão a vítima, mas sim o propósito de ocupação permanente. O objetivo deve ser o próprio esbulho que gera o dolo, elemento subjetivo (DELMANTO, 1987). Há também qualificadoras do crime previstos em duas condutas específicas: haver violência ou grave ameaça contra o proprietário ou concurso de mais de dois agentes.

2.1.4.1 Incidência penal no caso concreto

No caso concreto em discussão, foi verificado, segundo o relato dos proprietários, a incidência de dois crimes: abigeato e o crime de dano.

O crime de abigeato se configura quando existe o furto envolvendo semoventes domésticos, é um crime que geralmente é praticado durante a noite, pois, a pouca iluminação facilita a realização (MARINHO, 2016). Este crime, consta no artigo 155, parágrafo § 6º do Código Penal. A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 1940).

Houve também, no caso em análise, depredação do patrimônio dos donos do imóvel. A este se dá o nome de crime de dano, e possui seu instituto legal no Código Penal, no artigo 163: Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: “Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. A ação penal no artigo citado, se procede mediante queixa (BRASIL, 1940).

É importante mencionar que estes crimes ocorreram na propriedade e que houve o boletim de ocorrência, mas não ocorreram prisões.

2.2 Metodologia

O presente artigo possui uma metodologia exploratória, pois objetiva explorar e criar mais familiaridade com o tema abordado, e se deu em forma de entrevista realizada com o proprietário do imóvel desapropriado.

Através dessa entrevista, que se caracterizou mais como uma conversa, pois, não teve um roteiro como base.

O objetivo da entrevista foi compreender como se deu o processo de desapropriação no caso analisado, a partir de sua concepção juridicamente leiga, bem como o que levou a escolha da propriedade, e demais questões que levem a entender como se deu este processo.

2.3 Análise de resultados

Após o estudo dos assuntos que possuem incidência no caso em destaque, nos resta apresentar os fatos que deram origem a este estudo, a Desapropriação da Fazenda Tapete Verde, situada no município de Hulha Negra/RS.

O caso ocorreu no ano de 2001 e teve início com o recebimento de um documento trazido por um técnico do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária). No mesmo dizia que a fazenda seria desapropriada para fins de reforma agrária (item 2.1.3.4), e que o proprietário receberia uma indenização de títulos.

Segundo o dono do imóvel, a propriedade era produtiva, eram trabalhadas a pecuária de corte, e genética, e também com a ovinocultura; a parte agrícola era realizada em sociedade com uma fazenda parceira. Ou seja, a propriedade cumpria sua função social (item 2.1.3), portanto não ficou claro o real motivo que levou a escolha da mesma.

O proprietário, não aceitou de pronto a oferta feita. Desde então começou a sofrer intimidações por parte dos membros do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que realizaram diversas barbáries com o intuito de retirá-los do imóvel. Crimes como abigeato e dano ao patrimônio foram evidenciados (item 2.1.5.1), esses delitos foram cometidos não para os fins que normalmente são vistos, mas sim, para intimidar e fazer com que estes deixassem o imóvel. Foram realizados boletins de ocorrência, porém nada pode ser feito.

Como a situação estava ficando fora de controle, como forma de salvar algumas de suas aquisições (móveis), o dono levou o que podia, para a propriedade de amigos, para que não fossem alvo do vandalismo que já estava famigerado.

O proprietário e seus funcionários faziam tocaia durante a noite para impedir a invasão em massa dos vândalos, ou seja, o caso passou longe de apenas sofrer a perda do bem, mas também trouxe um grande abalo psicológico.

Houveram relatos de fazendas próximas, que vivenciavam a mesma situação, onde os funcionários e proprietários foram trancados e abruptamente violentados, como forma de coação por não liberarem as terras.

Pressentindo que não conseguiria ficar ali por muito tempo, o proprietário da fazenda em questão, procurou outras áreas onde poderia assentar sua propriedade, tendo como base o valor que lhe foi ofertado a título de indenização (valor muito abaixo do que valia o imóvel).

De certa forma a desapropriação se deu de forma amigável, pois, não houve nenhum processo judicial que configurasse o contrário.

A Fazenda (hoje assentamento) possui aproximadamente 656 hectares, capacidade para suportar 27 famílias, atualmente com apenas 24; a data de obtenção foi em junho de 2001, e o ato de criação em novembro do mesmo ano; hoje o assentamento se encontra na fase 5, o qual se constitui fase de estruturação, faltando apenas duas fases para se tornar consolidado. O assentamento manteve o mesmo nome da fazenda, portanto, atualmente, Assentamento Tapete verde.

3 Considerações finais

Diante do exposto e com base na doutrina vigente, cria-se o entendimento acerca do processo de desapropriação rural, colocando luz em todas as suas lendas de contornos políticos, onde na verdade a jurisprudência explica categoricamente que a terra é de todos e precisa cumprir sua função social para bem da sociedade, produzir, preservar meio ambiente e dar moradia a famílias que fazem bom uso dela. Historicamente, mesmo nas “Sesmarias” que era um privilégio, aquele que tinha a propriedade deveria fazer o uso correto e produzir.

Neste sentido o estado possui mecanismos normativos para fazer a manutenção da posse e da propriedade, de forma que não haja injustiças nem conflitos. O que o Direito busca é uma responsabilidade e um equilíbrio no que tange a forma de uso da terra. E como ainda existem muitos grandes latifúndios e uma demanda enorme por espaço para produzir alimentos, o processo legal de reforma agrária séria deve ir acontecendo para corrigir esta distorção.

Ainda se constatou, com base na pesquisa de campo e entrevista ao antigo proprietário da fazenda “Tapete Verde” no município de Hulha Negra, que alguns processos ainda se iniciam de forma violenta, conferindo grave ameaça aos proprietários, turbacão ou mesmo crimes mais graves por parte de integrantes dos movimentos que são escolhidos sem nenhum critério técnico, nem histórico de vida, para fazer jus ao processo de reforma agrária.

Fica evidente então que há mecanismos de promoção de justiça social no processo brasileiro, porém ainda ineficientes e enviesados, com falta de políticas sérias da gestão da terra, que dão espaço a intervenção partidos e controle de grandes grupos sociais, muitas vezes

violentos que usam a força para coagir e expulsar famílias e só aí começar um processo que configure a desapropriação. Na verdade, o que se espera é que mais políticas públicas de manutenção da terra sejam implementadas, dando oportunidade para quem quer produzir e diminuindo a violência recorrente no campo, o que é ruim para toda cadeia produtiva e a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARONNE, Ricardo. *Propriedade e domínio*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

AQUINO, Álvaro Antônio Sagulo Borges, 2013. A posse e seus efeitos. 3ª Edição.

ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel de. **Manual de Direito Civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 2144 p.

BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 de set. 2021.

BRASIL, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de out. 2021.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasil, BR, 20 set. 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 03 de set. de 2021.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. - 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Josué Tomazi de; FIDELES, Junior Divino; MACIEL, Marcela Albuquerque. **RESUMOS PARA CONCURSOS - V.24 - DIREITO AGRÁRIO**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. 304 p.

CASTILHO, Marcela Cristina. Desapropriação: conceito, requisitos e panorama geral. Jusbrasil, 2015.

DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. São Paulo: Renovar, 1987.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 4: Direito das Coisas**, 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FRIAS, Mônica Lúcia do Nascimento. **A desapropriação para reforma agrária e a função social da propriedade Pontos de interseção**. 2018. Disponível em:

<https://editorajc.com.br/desapropriacao-para-reforma-agraria-e-funcao-social-da-propriedade-pontos-de-intersecao/>. Acesso em: 02 set. 2021.

GARCIA, Ana Paula Maximo. **Desapropriação indireta: a supremacia do interesse público sobre o privado em detrimento do direito à propriedade**. 2016. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46581/desapropriacao-indireta-a-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-privado-em-detrimento-do-direito-a-propriedade>. Acesso em: 01 set. 2021.

GOMES, Camila; MORAES, Isabela. **Inciso XXIV - Desapropriação**. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/desapropriacao/>. Acesso em: 02 set. 2021.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 7.^a ed. Rio: Forense, 1980.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. v. 3., 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas**. 7.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito civil - volume 4: coisas* / 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla Regina Silva. **Direito agrário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 259 p.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação**: doutrina e prática. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARINHO, Guilherme. **Crime de Abigeato, o que é isso?** 2016. Disponível em: <https://grmadv.jusbrasil.com.br/artigos/433304979/crime-de-abigeato-o-que-e-isso>. Acesso em: 19 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação Para Fins de Reforma Agrária**. Curitiba: Juruá, 2012.

OPTIZ, Silvia; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 488 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Condomínio e incorporações*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PERDIZ, de Jesus. **Desapropriação direta e indireta: o que são e quais suas diferenças?** Perdiz.adv, 2021.

PINTO, Teles dos Santos. **O que é sesmaria?** c2021. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-sesmaria.htm>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA. Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública. Brasília, DF, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm. Acesso em: 02 de set. 2021.



INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
EDUCACIONAL DE BAGÉ
FACULDADE IDEAU DE BAGÉ



PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. IV. Direitos Reais. 20 ed. De acordo com o Código Civil de 2002. Rev. E Atual. Por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. Direito das coisas. 4. Ed. São Paulo Método, 2012.

VENOSA, Silvío. Perda da Propriedade – Desapropriação. Direitos Reais. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2021. cap 12, p. 241-263.